



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.345, DE 2006**

**(Do Sr. Dimas Ramalho)**

Dá nova redação ao Art. 354 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7137/2006.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 354 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 354 - Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (anos), além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Chefiar ou dirigir motim:*

*Pena - Reclusão de 03 a 05 anos*

*§ 2º A pena aplica-se em dobro, se na prática do crime toma-se alguém como refém.” (NR)*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O motim de presos é crime que, cada vez mais, tem afrontado a ordem pública, com repercussão tanto dentro dos presídios, como fora deles. Ao combatê-lo, procura-se garantir a disciplina carcerária, como meio de tutelar a administração da Justiça.

O aumento na freqüência desses motins, com a presença forte e atuante do crime organizado, exige que a punição para quem os pratique seja reformulada, com o aumento da cominação da pena respectiva. De fato, se a gravidade do tipo traduz-se na graduação penal a ele imposta, não há dúvida que a rebelião de custodiados está a merecer tratamento mais rigoroso, de modo a punir criminosos que atentam contra a ordem e a disciplina dentro das prisões.

É certo, também, que a conduta de quem chefia ou dirige motim e toma pessoa inocente como refém revela maior reprovabilidade, autorizando a exacerbação da pena prescrita abstratamente para esse tipo penal.

São essas as razões pela quais submeto o presente projeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.

**Dep. Dimas Ramalho  
(PPS – SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
usando da atribuição que lhe confere o  
art. 180 da Constituição, decreta a  
seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

---

**PARTE ESPECIAL**

---

**TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

---

**CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

---

Motim de presos

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à  
violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional,  
prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.  
Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial  
que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

---

**FIM DO DOCUMENTO**